



LEI Nº 13.471, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DO 30.06.2026.

Autor: Deputado Wilson Santos

Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, devendo incluir:

- I- disponibilizar recursos necessários para assistência às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce até a oferta de tratamento e acompanhamento;
- II- formular diretriz para financiamento de tais recursos, incluindo estratégias para monitorar os recursos, avaliar e controlar o serviço;
- III- criar e implantar linha de cuidado que compreenda o diagnóstico, transporte para centro de referência, tratamento e assistência/ acompanhamento;
- IV- estabelecer rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos no período pré-natal e neonatal;
- V- criar um cadastro/registo estadual das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita:
 - a) do diagnóstico intraútero: nos casos de diagnóstico por ecocardiograma fetal;
 - b) do diagnóstico após o nascimento, a partir da triagem por teste de oximetria de pulso e ecocardiograma do recém-nascido, ou ainda em qualquer fase da vida da criança, jovem ou adulto, permitindo os encaminhamentos necessários, até mesmo ainda da gestante, conforme cardiopatia, gravidade e centro de referência;
- VI- criar centros de referência para encaminhamento das crianças diagnosticadas com cardiopatias, permitindo:
 - a) acesso desde a gestação do feto com cardiopatia congênita, oferecendo suporte para o parto;
 - b) garantia do transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas;
 - c) assistência cirúrgica ou hemodinâmica, conforme o tratamento adequado para o tipo de cardiopatia;
- VII- estabelecer uma rede de referência e contrarreferência para garantir a continuidade dos cuidados terapêuticos, até mesmo na vida adulta do cardiopata congênito;
- VIII- estabelecer fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais que inclui, mas não se esgota, nas intervenções cirúrgicas necessárias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.